



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Penápolis

IC n.º : 14.0373.0001551/2014-9
Representação : JEAN FRANÇOIS RIZK
Representado : CARLOS HENRIQUE CATALANI ROSSI
Objeto : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos.

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação ofertada por **JEAN FRANÇOIS RIZK**, noticiando que **CARLOS HENRIQUE CATALANI ROSSI**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Penápolis, deixou de observar o Regimento Interno do referido órgão (art. 40, § 1º, inciso I), não incluindo denúncia contra si formalizada na pauta da sessão imediatamente subsequente a sua protocolização na referida Casa de Leis.

Notificado, o Presidente da Câmara de Penápolis ofertou manifestação às fls. 137/140, aduzindo, em síntese, que o representante não observou o disposto no art. 40, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que exige a qualidade de cidadão daquele que busca ofertar uma denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Penápolis

Com efeito, como o representante encontrava-se com seus direitos políticos suspenso, a denúncia ofertada não poderia ser recebida e apreciada pela Casa Legislativa, ante o não preenchimento de um de seus pressupostos formais.

Informou ainda o representado que, após regularizada a situação eleitoral pelo representante, a denúncia foi apreciada, tendo, ao final, sido aprovado seu arquivamento.

Por fim, sustentou o representado a incidência da imunidade parlamentar prevista no art. 29, inciso VIII, da Carta Magna de 1988, não havendo que ser-lhe atribuída a prática de ilícito cometido durante o exercício da vereança.

Eis a síntese do necessário.

O arquivamento do inquérito civil se impõe.

De início, como bem anotado pelo representado, o art. 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Penápolis exige, para o conhecimento de denúncia protocolizada, que a petição apresentada preencha os seguintes requisitos de ordem formal:

- I- Identificação e domicílio do denunciante, **que deverá estar no gozo de seus direitos políticos**;
- II- Caracterização precisa do denunciado; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Penápolis

- III- Exposição dos fatos e a indicação das provas, arrolando testemunhas, se houver, até o máximo de oito.

No caso em comento, restou demonstrado que o representante, quando da apresentação da denúncia, estava com seus direitos políticos suspensos, conforme documento de fls. 159. Consequentemente, a petição não haveria de ser conhecida!

Ocorre que, superada a causa impeditiva apontada e reestabelecido os direitos políticos do representante, a denúncia foi, então, apreciada pela citada Casa de Leis, sendo aprovado, de maneira tida por unânime, o seu arquivamento pelos nobres edis.

Por fim, não bastasse isso, quanto à questão de fundo veiculada na exordial (eventual crime contra a honra), razão igualmente não assiste razão ao representante.

Com efeito, a proteção constitucional inscrita no art. 29, inciso VIII, da Carta Política estende-se — observados os limites da circunscrição territorial do Município — aos atos do Vereador praticados *ratione officii*, qualquer que tenha sido o local de sua manifestação (dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal)" (HC 74.201/MG, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ, 169/969).

Se as palavras não possuem conexão com as atividades parlamentares típicas, ainda assim o vereador está livre de responsabilidade civil e penal pessoal, "se as declarações contumeliosas houverem sido proferidas no recinto da casa legislativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Penápolis

notadamente da tribuna parlamentar, hipótese em que é absoluta a inviolabilidade constitucional" (AI 631.276, DJe de 15-2-2011, decisão monocrática do Ministro Celso de Mello). A propósito:

CONSTITUCIONAL. VEREADOR: IMUNIDADE MATERIAL: C.F., art. 29, VIII. RESPONSABILIDADE CIVIL. I. - Imunidade material dos vereadores por suas palavras e votos no exercício do mandato, no município e nos limites dos interesses municipais e à pertinência para com o mandato. II. - Precedentes do S.T.F.: RE 140.867-MS; HC 75.621-PR, Moreira Alves, "DJ" de 27.3.98; RHC 78.026-ES, O. Gallotti, 1º T., 03.11.98. III. - A inviolabilidade parlamentar alcança, também, o campo da responsabilidade civil. Precedente do S.T.F.: RE 210.917- RJ, S. Pertence, Plenário, 12.8.98. IV. - R.E. conhecido e provido.
(STF - RE: 220687 MG, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 13/04/1999, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 28-05-1999 PP-00025 EMENT VOL-01952-08 PP-01514)

Assim sendo, não vislumbrada a prática de ato de improbidade administrativa pelo representado e não havendo motivos para o ajuizamento de eventual ação civil pública, falecem motivos para o prosseguimento da investigação ministerial, de modo que forçoso o arquivamento do presente feito.

Dessa forma, promovo o **arquivamento** dos presentes autos e determino ao Oficial de Promotoria de meu cargo que, no prazo de 03 (três) dias, remeta os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/SP para apreciação.

Penápolis, 06 de agosto de 2014.

José Fernando da Cunha Pinheiro
5º Promotor de Justiça de Penápolis

Thiago de Freitas Bittencourt
Assistente Jurídico

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCOLO: **0126589/14**

Data : 29/08/2014

Hora:14:11:03

Local de Entrada:

14050502

SUB-AREA DE APOIO ADMIN.- PROCOLO GERAL

Assunto:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Interessado:

JOSE FERNANDO DA CUNHA PINHEIRO

